



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002475-74.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante KOBBER ALIMENTOS LTDA., é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4975

Embargos de Declaração nº 1002475-74.2024.8.26.0161/50000

Comarca: Diadema (4ª Vara Cível)

Embargante: Kobber Alimentos Ltda (autora)

Embargada: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP (ré)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DESPROVIDO.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência do vício apontado. 2. Embargos infringentes.
Pretendido o reexame de questão já decidida.
Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 322/330, que *deu parcial provimento* ao recurso de apelação interposto pela ré *Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo*.

Embargante: a apelada.

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão.

Síntese das razões: Sustenta que há omissão sobre a “fundamentação surpresa”, pois o prazo de restituição foi alterado sem que essa questão fosse suscitada, não sendo oportunizado à parte contrária a manifestação.

É o relatório:

1. Voto pela rejeição dos embargos de declaração

porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende a embargante*** que a *Turma Julgadora* altere o resultado do julgamento, sob o fundamento de que não foi dada oportunidade para que se manifestasse sobre o prazo de restituição.

3. ***Ocorre que*** o *acolhimento parcial* do pedido não pode ser considerado *decisão surpresa*. Quem vem a juízo *sabe* que seu pedido poderá se julgado *procedente, improcedente ou parcialmente procedente*, não havendo nenhuma *surpresa* nessas alternativas judiciais para as demandas.

A propósito da questão suscitada o acórdão questionado considerou todas as peculiaridades do caso concreto, dispondo, *de forma expressa e clara* na fundamentação, sobre as razões que levaram à *reforma parcial* da r. decisão recorrida, para fixar a data da propositura da ação como termo inicial da obrigação de repetir os valores indevidamente cobrados, tendo a *Turma Julgadora* considerado os pontos suficientes e necessários para equacionamento da controvérsia.

Nada há, *portanto*, a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos*

de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cujo objetivo é aprimorar a decisão embargada, não é demais pontuar que, feita devida revisão, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto, e não a contraposta a elementos externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte.*

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumpra-se pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo,

portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. Coelho Neto, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) ***Não há erro material*** porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

*A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em **hipóteses excepcionais**, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; **destaque da citação**).*

6. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).*

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* recorrido.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

PAULO ALONSO

Relator